TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 1946/2019.

Demandante:

Demandado:]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O serviço de fornecimento de água é um serviço público essencial e a sua prestação está sujeita às regras previstas na Lei n.º23/96, de 26/07; **2.º** O utente do serviço de fornecimento de água tem direito a uma fatura mensal que discrimine os serviços prestados e as correspondentes tarifas (**artigo 9.º/1/2**); **3.º** Para efeitos de faturação o demandado deve proceder à leitura real do contador por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses, e, nos períodos em que não haja leitura, tais consumos são estimados (**artigo 67.º/1/2/6**, do Decreto-Lei n.º194/2009, de 20/08); **4.º** O demandando emitiu faturas mensais discriminando os serviços prestados, as respetivas tarifas, as datas em que os consumos foram estimados ou resultantes de leituras reais ou comunicadas pelo demandando, e realizou os respetivos acertos quando os consumos reais se revelaram superiores/inferiores aos consumos estimados; **5.º** Não tendo o demandante comunicado mensalmente, no período de Janeiro a Julho, as leituras reais de todos esses meses, o demandado estava legitimado a estimar os consumos e emitir as faturas de acordo com as estimativas.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na Rua] no concelho de apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 1946/2019, contra o demandado

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na retificação de todas as faturas de acordo com as leituras que enviou mensalmente.

Por sua vez, o demandado pugnou, nas suas alegações finais, proferidas em sede de audiência arbitral, pela improcedência total da presente ação arbitral, porquanto, de acordo com o mesmo, as faturas são emitidas com base em estimativas e depois corrigidas de acordo com as leituras reais ou emitidas desde logo com base nas leituras comunicadas pelo utente, como aconteceu com as faturas emitidas ao demandante.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:
Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

O demandado não apresentou contestação escrita.

A audiência arbitral realizou-se na "Sala do Território", em Vila Nova de Famalicão, no dia 17-12-2019, pelas 10:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada fez representar pela Dr.ª Jurista dos quadros do demandando.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que o demandado seja condenado a retificar todas as faturas de acordo com as leituras que enviou mensalmente.

Por sua vez, o demandante pretende ser absolvido desse pedido por considerar que todas as faturas foram emitidas corretamente.

Encontram-se juntas aos autos sete faturas que totalizam a quantia de €159,54 e que o demandante pretende ver corrigidas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€159,54**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor das faturas que o demandante pretende ver corrigido.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€159,54** (cento e cinquenta e nove euros e cinquenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos juntos aos autos pelo mesmo, o depoimento da testemunha que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante reside na Rua no concelho de

2. Este local encontra-se servido pelas redes públicas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;

3. A habitação do demandante tem associado um contrato de fornecimento de água celebrado por com o número de cliente , o número de contrato e o local de consumo

4. As faturas são emitidas em nome do demandante;

5. O demandante apresentou dez reclamações contra o demandado com fundamento nas faturas não serem emitidas de acordo com as leituras reais dos consumos comunicadas pelo mesmo;

6. O demandado respondeu à reclamação de 06-05-2019 dizendo que as faturas são emitidas com base em estimativas que são corrigidas de acordo com as leituras reais do contador na primeira fatura subsequente em que isso se verifique, que o acerto é feito descontando os valores pagos na fatura emitida com base em estimativas e que são calculadas as tarifas devidas pelo consumo real no período entre leituras;

7. O demandado forneceu a leitura relativa ao mês de Janeiro de 2019 para além do prazo previsto para o efeito;

8. Nos meses de fevereiro a junho, inclusive, o demandante não forneceu quaisquer leituras ao demandado, à exceção da leitura fornecida em 14-02-2019, que foi assumida na fatura emitida em 05-04-2019, relativa ao período de 05-03-2019 a 05-04-2019;

9. A leitura fornecida em 27-05-2019 não respeitou o prazo previsto para a comunicação das leituras, mas foi considerada na fatura emitida em 10-06-2019, referente ao período de 03-05-2019 a 30-05-2019;

10. O consumo real de 17m3 constante da fatura emitida em 07-07-2019 diz respeito à fatura emitida em 10-06-2019 em que foi estimado o consumo em 9m3 e acertado depois na fatura seguinte;

11. Nos períodos em que não houve leitura ou comunicação de leitura pelo demandante o demandado estimou os consumos e faturou-os a partir da estimativa.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante comunicou mensalmente ao demandante as leituras do contador existente na sua habitação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3 e 4, admitidos por acordo entre as partes;

b) Quantos aos factos n.ºs 5 e 6, pelos documentos juntos autos com a reclamação inicial;

c) Quanto aos factos n.ºs 7, 8, 9 e 10, pelo depoimento da testemunha

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pelo demandante com a sua reclamação inicial e o depoimento da testemunha

Da sua conjugação este tribunal arbitral conseguiu, apurar, desde logo, o modo como são registados os consumos que servem de base à faturação da água fornecida pelo demandado aos seus utentes.

Os consumos são estimados ou reais consoantes haja ou não leituras reais ou comunicação de leituras pelos utentes.

Os acertos são realizados por comparação entre os consumos estimados e os consumos reais, sendo refletidos na fatura imediatamente seguinte.

O **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, consagra uma presunção legal a favor do utente, neste caso do demandante, porquanto é ao prestador do serviço público essencial, como é o caso do demandado, provar todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações, com especial enfoque para o objeto deste litígio as regras da *"Facturação"* enunciadas no **artigo 9.º** daquele diploma.

O ónus da prova encontra-se invertido por força dessa presunção legal (**artigo 344.º/1**, do Código Civil), cabendo, por isso, ao demandado provar que não praticou os factos que lhe são imputados pelo demandante ao nível do incumprimento das regras de faturação.

Da matéria de facto resultou provado que o demandado logrou, através do depoimento da testemunha
e das faturas juntas aos autos, cumprir o ónus da prova previsto no **artigo 11.º**, ou seja, demonstrou que cumpriu as regras de faturação previstas no **artigo 9.º** conjugadas com as regras previstas no **artigo 67.º**, do Decreto-Lei n.º194/2009, de 20/08.

Por sua vez, o demandante não conseguiu cumprir o ónus da prova previsto no artigo **342.º/1**, do Código Civil, porquanto não conseguiu provar os factos constitutivos do seu direito à retificação de todas as faturas de acordo com as leituras que alegou ter enviado mensalmente.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber o demandado cumpriu as regras legalmente previstas para o apuramento e faturação dos consumos de água pelo demandante e, em caso de resposta negativa, quais as consequências para o mesmo, designadamente se estará obrigado a cumprir o que foi peticionado pelo demandante relativamente à correção de todas as faturas de acordo com as leituras comunicadas mensalmente.

A exploração e gestão pelo demandado dos seus serviços públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais encontram-se regulamentadas pelo "regulamento de distribuição de água e de drenagem de águas residuais".

Este regulamento consagra nos seus **artigos 21.º** e **33.º** as regras de leitura dos aparelhos de medição (vulgo *"contador"*), e de faturação mensal.

A aplicação destas regras tem de se conjugada com as normas previstas no Decreto-Lei n.º194/2009, de 20/08, que consagra o *"regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos"*, designadamente a que consta do **artigo 67.º/6** (*"Medição dos níveis de utilização dos serviços e faturação"*), que prevê que *"Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado"*.

Relativamente à faturação dispõe, ainda, o **artigo 67.º/1/2**, que *"1 - A facturação dos serviços objecto do presente decreto-lei deve possuir periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de facturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes."2 - Para efeitos de facturação, a entidade gestora deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses."*.

Desta norma resulta, então, que o demandando está obrigado à leitura real dos instrumentos de medição com um frequência mínima de duas vezes por anos e entre estas não poderão ter decorrido mais do que oito meses consecutivos.

A Lei n.º23/96, de 26/07, consagra, por sua vez, no seu **artigo 9.º/1/2** que *"1 – O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta. 2 – A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas."*.

Aplicando o direito acabado de citar à matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral concluiu, então, que o demandado cumpriu, integralmente, as regras/normas a que está obrigado na exploração e gestão do seu serviço público de abastecimento de água, senão vejamos:

O demandado respeitou a periodicidade mensal prevista no **artigo 9.º/2** porquanto emitiu faturas nos meses de Janeiro a Julho, inclusive, como resulta, desde logo, dos **Docs.1/7** juntos com a reclamação inicial.

De igual modo as faturas consubstanciam todos os dados legalmente previstos, designadamente, os serviços prestados, o volume de serviços prestados (consumos), a tarifa pelos serviços prestados, as estimativas, as leituras, a conta corrente, o período de envio de leituras e, por fim, o valor pagar/receber.

Quando os consumos foram apurados com base em estimativas isso mesmo é dito expressamente nas faturas, o mesmo sucedendo quando são apurados, por sua vez, com base em leituras reais ou comunicadas pelo demandando, sendo efetuados os respetivos acertos na fatura imediatamente seguinte.

Veja-se, a título de exemplo, a fatura emitida em 10-06-2019, relativa ao período de faturação de 03-05-2019 a 30-05-2019, da qual constam a leitura anterior, a leitura atual, o consumo anterior (estimado) e o consumo atual (real), por um lado, e da fls.3/3, dessa fatura, os respetivos acertos realizados tendo em conta as diferenças entre os consumos estimados e os reais, do qual resultou um crédito a favor do demandante no valor de €7,19, que foi amortizado no valor total a pagar nessa fatura, que sendo inicialmente de €40,39 resultou a pagar, a final, €33,29, correspondendo a diferença ao valor daquele crédito, por outro.

Acresce que no período em causa nos autos (Janeiro a Julho), o demandante só comunicou as leituras reais em três ocasiões, sendo que em duas delas fê-lo para além do prazo fixado para o efeito. Por isso, esta circunstância seria suficiente, por si só, para que este tribunal arbitral julgasse totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral, porquanto o pedido formulado pelo demandante assenta no pressuposto que ele comunicou mensalmente as leituras reais, o que manifestamente não corresponde à verdade, como resulta da matéria de facto dada como provada.

Em suma: em face do exposto este tribunal arbitral considera que o demandando cumpriu as regras/normas previstas no seu regulamento municipal e no Decreto-Lei n.º194/2009, de 20/08, no que concerne à medição dos níveis de utilização dos serviços (apuramento dos consumos), e respetiva faturação, pelo que, esta ação terá de improceder e o demandado ser absolvido do pedido.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo o demandante do pedido**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€159,54** (cento e cinquenta e nove euros e cinquenta e quatro cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 17-03-2020.

O Árbitro,
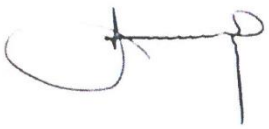
Alexandre Maciel,